# ACÓRDÃO - AC00 - 563/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6497/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2174253 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA DE CONFORMIDADE |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADAS** | : 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS<br>2. PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES. |
| **PROCURADORA** | : GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – IMPROPRIEDADES – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DE "TAXA" PELA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA ONEROSA PARA A REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS CORRESPONDE AO CUSTO EFETIVO DO SERVIÇO – INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA VANTAGEM DA SOLUÇÃO ONEROSA SOBRE AS PLATAFORMAS GRATUITAS DISPONÍVEIS – INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, III, DA LEI Nº 10.520/2002 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RENOVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO CONDIÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É possível a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma digital desde que respeitados os requisitos legais, que limitam seu valor ao custo efetivo do serviço, o que deve ser demonstrado pelo ente público licitante mediante as competentes planilhas.

2. Declara-se irregular o ato de gestão decorrente da falta de comprovação de que a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma eletrônica onerosa, para a realização dos pregões eletrônicos do município, corresponde ao custo efetivo do serviço, com infringência ao disposto no art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, o que impõe a aplicação de multa solidária aos responsáveis.

3. A manutenção de contratação direta da licença de utilização do software com a empresa, sem a demonstração da vantajosidade, frente à possibilidade de fornecimento de soluções de software similares por outras a um custo inferior, considerando, contudo, a impossibilidade de concluir que tal manutenção seja prejudicial ao erário, atrai a recomendação ao gestor municipal para que proceda à realização de ETP como condição para a eventual renovação da contratação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** o ato de gestão decorrente da falta de comprovação de que a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma eletrônica onerosa para a realização dos pregões eletrônicos do município de Naviraí, corresponde ao custo efetivo do serviço, com infringência ao disposto no art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; **aplicar multa** solidária às Sras. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita de Naviraí à época) e **Patrícia Marques Magalhães** (Gerente de Saúde municipal à época), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no item I acima, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I e 63, I, "a", da Lei (Estadual) Complementar n. 160, de 2012; **recomendar** às Sras. Rhaiza Rejane Neme de Matos (Prefeita Municipal de Naviraí à época) e Patrícia Marques Magalhães (Gerente de Saúde municipal à época), ou a quem vier sucedê-las nos respectivos cargos, que elaborem o Estudo Técnico Preliminar como condição para a eventual renovação da contratação da licença de utilização do software, no sentido de demonstrar a vantajosidade da continuidade frente à contração, o que faço com fundamento no § 1º, inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa que lhes foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise da Auditoria de Conformidade, realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2021 e 2022 e a avaliação da prestação da assistência farmacêutica aos munícipes no mesmo período.

Ao final dos trabalhos, foi emitido o Relatório de Auditoria RAUD-DFS-42/2022 (fls. 270-301), apontando as seguintes impropriedades:

1. registro de preços de medicamentos por valores superiores aos de mercados constantes das tabelas da CMED e BPS, infringindo a norma do art. 41 da Lei (federal) n. 8.078/1990;

2. registro de preços por valores superiores aos praticados por outros entes da federação, infringindo o disposto no art. 15, V, da Lei (federal n. 8.666/93);

3. impropriedades em procedimento de inexigibilidade de licitação para fornecimento de sistema informatizado para realização de pregões eletrônicos, infringindo os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93;

4. utilização da plataforma “BLL” para realização dos pregões com geração de custos adicionais aos fornecedores, oneração das propostas de preços e desistência de participação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e art. 5º, III, da Lei n. 10.520/2002.

Intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, a Prefeita Municipal, Sra. Rhaíza Rejane Neme Matos, veio aos autos às fls. 320-335, aduzindo, em síntese, que o período analisado pela auditoria compreende àquele da pandemia do Sars-Cov2, onde houve notória e generalizada elevação de preços, inclusive de medicamentos, mas que ainda assim, somente 14 itens (7,95% do total) tiveram seus preços superiores aos constantes da tabela CMED, não se vislumbrando sobrepreço, tampouco prejuízo à administração, que obteve os melhores preços vigentes na ocasião. Quanto à utilização da plataforma BLL, afirma que não onera os fornecedores tampouco causa prejuízos à competitividade ou ao erário, porquanto a cobrança de 1,5% incide sobre o valor do lote, limitado a R$ 600,00 e é pago apenas pela empresa vencedora, amoldando-se à norma do inciso III do art. 5º da Lei (Federal) n. 10.520/2002. Defende a licitude dos procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados para a “manutenção e atualização” do software utilizado pelo município argumentando que se trata de produto fornecido por apenas uma empresa e que a migração para outro programa traria diversos prejuízos à administração municipal, tais como a necessidade de conversão de bancos de dados, treinamento de colaboradores, etc.

A Sra. Patrícia Marques Magalhães (Gerente de Saúde à época da fiscalização) atendeu à intimação, ratificando as alegações apresentadas pela Prefeita (fls. 337-338).

Submetida a documentação à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, entendeu o corpo técnico pela existência de impropriedades decorrentes do registro de preços de alguns medicamentos por valores superiores ao estabelecidos na tabela CMED, infringindo a norma do art. 41 da Lei (Federal) n. 8.078/990 e por não ter sido utilizado o Banco de Preços em Saúde – BPS, o que resultou no registro de preços superiores aos registrados por outros entes da administração. Além disso, considerou prejudicial a utilização do sistema BLL para realização dos pregões eletrônicos, porquanto onera as propostas de preços e restringe a competividade. (ANA-DFS-7518/2022, pç. 83, fls. 340-347).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-12045/2022, apontando a existência dessas mesmas irregularidades e opinando, ao final, pelo seguinte julgamento:

> **I – JULGAR como IRREGULARES os atos** elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei:
>
> **a) Item 2.1 - Preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED** – Violação ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10.742/2003 e artigo 41, caput, da Lei nº 8.078/1990;
>
> **b) Item 2.4: Utilização da plataforma eletrônica BLL para realização dos pregões eletrônicos do município** gerando custos adicionais para os fornecedores e onerando as propostas de preços – violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e aos princípios da competitividade, eficiência e proposta mais vantajosa;
>
> **II – APLICAR MULTA** às senhoras (sic) Rhaiza Rejane Neme De Matos, Prefeita de Naviraí, e Paula Marques Magalhães, Gerente Municipal de Saúde, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III– RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores para que:
>
> **a)** Seja realizada ampla pesquisa de preços em diversas fontes, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, em revistas, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc;
>
> **b)** Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde e seja utilizado o sistema Catmat para a especificação dos medicamentos a serem licitados;

**c)** Nos próximos procedimentos seja realizado um estudo técnico preliminar para demonstrar que o custo de manutenção do software atual é mais vantajoso para o Município do que a realização de um procedimento licitatório para contratação de uma nova empresa;

**IV** – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Ao examinar o Relatório de Auditoria n. 42/2022, realizada nos processos de aquisição de medicamentos do Município de Naviraí nos exercícios de 2021 e 2022, resultou a identificação de algumas irregularidades potencialmente lesivas ao erário, a demandar a adoção de medidas corretivas e sancionatórias.

As impropriedades apontadas demandam apreciação individualizada nos tópicos a seguir apresentados:

**1. Utilização da plataforma BLL para a realização de pregões eletrônicos**

A aquisição de medicamentos realizada pela Administração Municipal por meio de sistema de registro de preços, decorrente de pregão eletrônico com utilização de plataforma denominada "**Bolsa de Licitações e Leilões - BLL",** desenvolvida e mantida por empresa privada, remunerada pela empresa vencedora do certame por valor equivalente a 1,5% do valor do lote vencedor, limitado a R$ 600,00, a meu ver, é lesiva aos princípios norteadores das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, e aqueles de observância obrigatória em todos os atos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal (CF), notadamente os princípios da legalidade (estrita), da eficiência (obtenção da proposta mais vantajosa) e da economicidade (inclusão desse custo no preço ofertado), na medida em que onera as empresas participantes, ocasiona o repasse do custo ao ente/órgão licitante e desestimula a participação de maior número de fornecedores, conforme foi atestado por documentos apontados à fls. 296-297, onde duas empresas informaram que não participariam de pregões realizados pelo Município de Naviraí, em razão da utilização da referida plataforma.

Cito aqui, resumidamente, o que foi alegado pelas empresas Odontosul Ltda. (fl. 248) e Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalares (fl. 249), que em mensagens de e-mails remetidas ao ente licitante relataram, respectivamente, que:

> "(...) decidiu não participar das licitações eletrônicas do sistema BLL devido a cobrança de 1,5% do VALOR REGISTRADO (...)" porquanto "**A maioria das prefeituras compra em média 20% do valor registrado (..) sendo que o BLL nos cobra em cima do valor total registrado**" (...) "Sem contar o portal de compras do governo federal, que é GRATUITO."
>
> "a plataforma BLL de licitação eletrônico impossibilita o licitante de participar de qualquer pregão em seu município" porque "a plataforma BLL cobra percentual do valor do total do lote **onerando o preço do produto**".

Tais mensagens, apresentadas por potenciais fornecedores que deixaram de participar dos pregões eletrônicos realizados pelo município de Naviraí, confirmam que a utilização do sistema BLL pela Administração Municipal de Naviraí tem resultado na restrição à participação de maior número de fornecedores e na oneração das propostas, em decorrência da cobrança de 1,5% sobre o valor total do lote, pela empresa responsável pela plataforma eletrônica.

Embora haja entendimento pela possibilidade de cobrança pela **utilização da plataforma** oferecida pela empresa "BLL Compras", sob o argumento de que poderia ser **realizada quando destinada a cobrir os custos do sistema**, discordo, porquanto não há comprovação de que o valor cobrado corresponde e é limitado ao dos "custos de utilização" do referido recurso tecnológico, não se enquadrando, portanto, na exceção contida no inciso III do art. 5º da Lei (federal) n. 10.520/2002, que a seguir transcrevo, com destaques:

> Art. 5º É vedada a exigência de:
>
> [...]
>
> III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendimento sobre a matéria em debate, nos seguintes termos:

> "Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município. **Adoção de plataforma digital privada para a gestão de licitações na modalidade pregão eletrônico. Cobrança de taxa do licitante vencedor. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata**

> **fiscalização por parte do município**. Inocorrência. Procedência e aplicação de multa."
>
> (Processo nº 298862/20 – Acórdão nº 2809/20 – **Tribunal Pleno** - Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Desse modo, a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma digital é possível, desde que respeitados os requisitos legais, que limitam seu valor ao custo efetivo do serviço, o que deve ser demonstrado pelo ente público licitante mediante as competentes planilhas. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido no julgado acima citado:

> "Assim, a cobrança da taxa de custo variável **é condicionada a efetiva comprovação, através de planilhas contábeis**, **de que os valores arrecadados são destinados ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema**. Tal controle deve ser realizado pelo órgão interessado em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma."

Em sede de Consulta realizada perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG), foi apresentado o seguinte questionamento: "*O município necessita realizar processo de seleção para contratar plataforma para realização de pregão eletrônico, mesmo que não haja nem um custo para a administração pública, mas sim para o fornecedor participante da licitação?".*

> Em face do exposto, acompanho integralmente a fundamentação da proposta de voto do relator e respondo ao questionamento formulado pelo consulente nos seguintes termos:
>
> **É possível ao administrador público, mediante processo licitatório ou, observados os requisitos legais, por contratação direta, optar por plataforma onerosa para realização de pregão eletrônico, devendo essa decisão ser acompanhada de estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.**

No caso em exame, verifico que o ente licitante não apresentou planilha de composição de custos de utilização da plataforma, obstando a comprovação de que o valor cobrado, de 1,5% sobre o valor do lote, limitado a R$ 600,00, corresponda ao custo de disponibilização do sistema, não há um estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre a vantagem da solução onerosa sobre as plataformas gratuitas disponíveis, ainda que o ônus seja apenas para o licitante.

**2. Registro de preços superiores aos limites determinados na CMED e 3. Registro de preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública**

A auditoria realizada nos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação realizadas pelo município de Naviraí, para a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2021 e 2022, selecionou uma amostra de 176 medicamentos, cujo valor total de aquisição ficou acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e identificou nesta o registro de preços superiores aos estabelecidos na tabela CMED, fato este que restou incontroverso após a manifestação das responsáveis, que minimizaram seus efeitos alegando que "*somente 14 dos produtos ultrapassaram o preço estabelecido pela CMED, perfazendo 7,95% do quantitativo total, não se tratando de prática reiterada ou descuidada do ente*" (fl.324).

A tabela CMED constitui referencial a ser respeitado pela administração pública na aquisição de medicamentos, e os preços nela estipulados constituem os limites oficiais a que se refere a norma do art. 41 da Lei (federal) n. 8.078/1990, que assim dispõe acerca do tema:

> Art. 41. No caso de **fornecimento de produtos** ou de serviços **sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços**, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, e nessa qualidade estipula os limites a serem obrigatoriamente observados pelos entes/órgãos públicos, devendo-se observar que nela estão consideradas eventuais diferenças de tributação, notadamente quanto às alíquotas de ICMS, vigentes em cada estado.

Constituindo a referida tabela o limitador de preços de medicamentos, poder-se-ia concluir que a administração municipal de Naviraí incorreu em irregularidade ao registrar preços superiores aos tabelados de diversos medicamentos, cujas diferenças, inclusive, deveriam ser restituídas ao ente público nos termos do retrocitado art. 41.

Observo, contudo, que a auditoria teve por objeto aquisições de medicamentos ocorridas nos anos de 2021 e 2022, período em que o País sofria os efeitos da pandemia decorrentes da Covid-19, em que ocorreu escassez de insumos e de medicamentos e, em decorrência, os preços foram elevados.

Desse modo, considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor do município na aquisição de medicamentos no período analisado, aplico ao presente caso o disposto no art. 22 da LINDB, que dispõe o seguinte:

> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública**, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse cenário, que gerou a decretação de situação de emergência em âmbito nacional, há que se flexibilizar a aquisição de medicamentos exclusivamente a preços tabelados, notadamente daqueles referentes a medicamentos utilizados no enfrentamento da crise sanitária, sem olvidar que se trata de pequeno município, onde há de se considerar ainda as dificuldades logísticas.

Com relação à impropriedade relatada na auditoria decorrente da inobservância da exigência contida no art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93, que determina a observância de preços de aquisição de medicamentos praticados por outros entes ou órgãos públicos em situações análogas, vejo que restou mitigada se também levarmos em consideração que no período considerado (2021/2022), ocorreu substancial majoração de preços de diversas matérias primas utilizadas pela indústria farmacêutica, com importantes reflexos na formação do preço final dos medicamentos.

Tal circunstância fez com que os preços registrados no Banco de Preços em Saúde (BPS), que congrega informações de aquisições de medicamentos realizadas pela administração pública em âmbito nacional, apresentassem relevante discrepância, em torno de 10% superior aos preços registrados por outros órgãos/entes da administração pública, conforme demonstrado na tabela de fls. 282-287, sem que isso configure irregularidade punível diante da situação atravessada na oportunidade, dada a notória escassez de matérias primas, paralisação de atividades fabris e de logística, levando a um verdadeiro caos no setor da saúde.

Ainda nesse sentido, há de se considerar, conforme apontado pela equipe da DFS (fl. 341) que dentre os produtos da amostra utilizada na auditoria apenas 14 ultrapassarem o preço máximo previsto na tabela CMED, o que equivale a 7,95% do total, e considerando-se os preços constantes do BPS, vejo que foram ultrapassados em aproximadamente 10%, o que, a meu ver, deve ser aceitável, haja vista a peculiaridade da ocasião, em razão da pandemia do Covid 19.

Conclui-se então que as impropriedades mencionadas podem ser relevadas considerando-se os obstáculos enfrentados pelo gestor na ocasião e que o levou a registrar preços de alguns medicamentos por valores acima dos previstos na tabela CMED e no BPS.

**3. Impropriedades em procedimentos de inexigibilidade de licitação**

A equipe de auditoria identificou que as contratações da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços pelo município de Naviraí, por meio de inexigibilidade de licitação, vem ocorrendo reiteradamente desde o ano de 2011, e os gestores, em resposta às intimações, informaram que a continuidade da contratação decorre da exclusividade da empresa contratada na manutenção e a atualização do software BLL.

A motivação apresentada para a contratação direta, apesar de plausível, não justifica a continuidade da contratação, porquanto os serviços já poderiam – e deveriam – estar incluídos na aquisição da licença de uso do software, nos termos do que dispõe a norma do art. 8º da Lei (federal) n. 9.609/1998, conhecida por "Lei do Software", que inclui a prestação de serviços de instalação e manutenção do software dentre aqueles vinculados diretamente à aquisição da licença de uso do software, conforme expresso na regra do art. 8º da Lei (federal) n. 9.609/1998, *in verbis*:

> Art. 8º **Aquele que comercializar programa de computador**, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, **fica obrigado**, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, **a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações**.

A aquisição do software, portanto, deve contemplar obrigatoriamente a prestação de serviços de manutenção e atualização, de modo que, vencida a licença de uso originária, deveria a administração realizar Estudo Técnico Preliminar (ETP) para verificar a vantajosidade da manutenção da contratação frente à possibilidade de contratação de softwares similares existentes no mercado, o que não ocorreu.

Destarte, não se mostra justificada a realização da contratação direta que vem sendo realizada pelo município de Naviraí sem que tenha sido demonstrada a vantajosidade frente à possibilidade de fornecimento de soluções de software similares por outras empresas a um custo inferior.

Não há como concluir, portanto, que a manutenção da contratação da empresa Governança Brasil representava a melhor opção em termos de qualidade, custo e manutenção do sistema de gestão hospitalar, capaz de justificar nove contratações diretas, realizadas entre os anos de 2011 e 2022.

Da mesma forma, não há como concluir que a manutenção da contratação seja prejudicial ao erário, porquanto também esta conclusão depende de informações que deveriam constar da pesquisa que o ente não realizou.

Assim sendo, este Tribunal deve expedir recomendação ao gestor municipal para que proceda à realização de ETP como condição para a eventual renovação da

contratação da licença de utilização do software, no sentido de demonstrar a vantajosidade da continuidade da contração.

**4. Falta de aceitação de assinatura eletrônica e de cargos efetivos de controlador interno no plano de cargos e carreiras do município**

Referidos fatos, constatados e comunicados aos responsáveis na reunião técnica realizada entre a equipe de fiscalização e os representantes da Administração municipal, teve como resultado a promessa de implantação da assinatura eletrônica nos procedimentos licitatórios realizados sob essa modalidade e que seriam conduzidos estudos de viabilidade na inclusão de cargos de controladoria no Plano de Cargos e Carreiras do Município de Naviraí, o que entendo suficiente para regularização dessas questões.

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** por:

**I –** declarar **irregular** o ato de gestão decorrente da **falta de comprovação** de que a cobrança de "taxa" pela utilização de plataforma eletrônica onerosa para a realização dos pregões eletrônicos do município de Naviraí, corresponde ao custo efetivo do serviço, com infringência ao disposto no art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade;

**II – aplicar multa solidária** às Sras. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita de Naviraí à época) e **Patrícia Marques Magalhães** (Gerente de Saúde municipal à época), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidade descrita no item **I** acima, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I e 63, I, "a", da Lei (Estadual) Complementar n. 160, de 2012;

**III - recomendar** às Sras. **Rhaiza Rejane Neme de Matos** (Prefeita Municipal de Naviraí à época) e **Patrícia Marques Magalhães** (Gerente de Saúde municipal à época), ou a quem vier sucedê-las nos respectivos cargos, que elaborem o Estudo Técnico Preliminar como condição para a eventual renovação da contratação da licença de utilização do software, no sentido de demonstrar a vantajosidade da continuidade frente à contração, o que faço com fundamento no § 1º, inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa que lhes foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do ato de gestão apurado no relatório de conformidade, com aplicação de multa e recomendação às jurisdicionadas responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM